



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 865/2024

Processo Número: **30274/2024** | Data do Protocolo: 03/12/2024 18:37:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003100370037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina, objetivando a segurança e prevenção de acidentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º. Torna obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em todos os sugadores de piscinas públicas ou privadas, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Considera dispositivo de proteção para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção.

Artigo 3º. Os dispositivos de proteção deverão ser instalados em conformidade com as seguintes especificações mínimas:

Parágrafo 1º. Redes ou tampas de segurança, que impeçam o acesso direto ao mecanismo de sucção, com buracos que não permitam a entrada de partes do corpo humano, como mãos, pés, cabelo e que sejam suficientemente resistentes a forças externas.

Parágrafo 2º. Sistema de alívio de pressão que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, minimizando riscos de lesões graves.

Parágrafo 3º. Os dispositivos de proteção deverão ser inspecionados periodicamente, testados e mantidos em perfeitas condições de funcionamento, com frequência mínima de uma vez por ano.

Artigo 4º. Fica determinado que as empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por organismos competentes.

Artigo 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade dos órgãos municipais ou estaduais competentes, podendo ser feita por meio de inspeções regulares nas piscinas de uso público e privado.

Artigo 6º. O não cumprimento das disposições previstas nesta lei sujeitará os responsáveis à aplicação de penalidades, que poderão incluir multas não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, interdição do funcionamento da piscina e outras medidas previstas em regulamentos específicos.

Artigo 7º. As disposições desta lei entrarão em vigor 180 dias após a sua publicação, a fim de permitir que os responsáveis implementem as medidas de segurança necessárias.

Artigo 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá as normas técnicas detalhadas para a instalação, manutenção e fiscalização dos dispositivos de proteção dos sugadores de piscina.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança dos usuários de piscinas, prevenindo acidentes graves decorrentes da atuação de sistemas de sucção sem proteção adequada.

Casos de acidentes envolvendo sugadores de piscina, como o aprisionamento de crianças e animais, têm sido cada vez mais comuns, resultando em ferimentos e, em casos extremos, mortes.

No último dia 23 de novembro de 2024, ocorreu um grave acidente com uma menina que teve seu cabelo aspirado pelo sugador da piscina de um resort de luxo na cidade de Campinas, conforme link a seguir: (<https://g1.globo.com/google/amp/sp/campinas-regiao/noticia/2024/11/25/crianca-e-hospitalizada-apos-se-afogar-em-piscina-de-resort-em-campinas.ghml>)

Este projeto visa tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, com normas e fiscalização adequadas, para que todos os sistemas de sucção sejam seguros e capazes de evitar tais tragédias.

É imperativo que medidas sejam tomadas para aumentar a segurança e proteger a vida das pessoas e animais, criando um ambiente de lazer mais seguro e consciente.

Sendo assim, convicto da pertinência e da relevância do Projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Paulo Mansur - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003100390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em **03/12/2024 18:30**

Checksum: **A78DFA12E990F50EA1B92BC73E10C88A62A68BDE5BFD52F76D5E18839FEA3A7E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003100390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.